



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00161 QUETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 2014.

Art. X As perdas incorridas em Certificados de Operações Estruturadas (“COE”) serão dedutíveis na apuração do lucro real, desde que os referidos COE sejam emitidos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICATIVA

Os certificados de operações estruturadas (“COE”), regulamentados por meio da Resolução nº. 4.263/2013, do Conselho Monetário Nacional, consistem em certificados representativos de “um conjunto único e indivisível de direitos e obrigações” emitido contra investimento inicial, e representam um importante instrumento de captação para as instituições financeiras. Os COE não se caracterizam como ativos de renda fixa, uma vez que possuem uma estrutura de remuneração que pode ser atrelada a diferentes ativos, incluindo aqueles de renda variável.

Em razão de suas características, e diferentemente das aplicações de renda fixa, os COE podem expor o investidor aos riscos inerentes à volatilidade dos ativos que sua remuneração referencia, possibilitando, assim, o acúmulo de prejuízos nas operações. Deve-se atentar, nesse sentido, ao fato de que o legislador buscou sempre garantir permitir a compensação de ganhos e perdas nas situações em que o investidor pode vir a acumular prejuízos, seja em operações realizadas em bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, em fundos de investimento imobiliário, em swaps e mesmo em fundos de renda fixa.

A impossibilidade da compensação de prejuízos afetará, certamente, os volumes registrados de certificados de operações estruturadas, na medida em que investidores poderão optar por outras estratégias operacionais em detrimento da utilização do certificado. Dadas as características dos certificados de operações estruturadas, parece-nos que a melhor solução para essa problemática é adotar uma sistemática idêntica àquela vigente para os swaps, que, de certa maneira, assemelham-se aos COE, por possuírem uma natureza de remuneração variável e sujeitarem-se à tributação nos termos da tabela regressiva.

Nesse cenário, a proposta acima visa (i) prever que as perdas incorridas em COE não são compensáveis com ganhos auferidos em outras operações; e (ii) permitir a dedução, quando da apuração do lucro real, de perdas incorridas em certificados de operações estruturadas, em sistemática idêntica àquela adotada para os swaps, nos termos do art. 74 da Lei nº. 8.981/95.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CD/14077.93507-54